



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954012/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.635 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/08/2013

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se do instituto da compensação, há que se comprovar, com documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito a ser oferecido para o encontro de contas. Na falta de liquidez e certeza do crédito, não há possibilidade de se efetivar a compensação pretendida.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação de nº 35661.29664.131014.1.3.04-2705, onde a ora recorrente pretendeu compensar crédito oriundo de pagamento indevido de PIS/Pasep - Importação, código de receita 5434, no valor de R\$ 317.570,56), com débitos de sua titularidade.

2. A compensação não foi homologada, pelo Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 098676328, em função de o valor do DARF indicado como objeto do pagamento a ser utilizado como crédito em compensação estar totalmente utilizado para quitar débito titularizado pelo requerente, encontrava-se integralmente alocado, parte para o débito de PIS/Pasep Importação (cód. 5434) do período de apuração 01/08/2013 (R\$ 256.820,98) e parte para o Per/Dcomp nº 02843.63325.131014.1.3.04-7870 (R\$ 60.749,58). não restando crédito disponível.

3. Não satisfeito, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, conforme nos relata o Ilustre Julgador da DRJ/CURITIBA, alega :

Após resumir os fatos, esclarece que em relação ao período de apuração 01/08/2005 houve pagamento indevido de Cofins. Salienta que o PER/Dcomp foi preenchido com erro em relação aos valores indicados. Diz que o erro ocorreu por falta de “*instruções claras da própria Receita Federal*” quanto ao preenchimento dos Per/Dcomp.

A seguir, defende o direito à restituição de tributo pago indevidamente por erro de fato. Transcreve dispositivos do CTN (art. 165, II), além de doutrina, para ressaltar que “*a escrituração contábil, onde consta o valor real devido, e levada a registro na JUCESP, atendeu todos os requisitos exigidos por lei e, com apoio no artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, faz prova a favor da Impugnante.*” Salienta a existência de jurisprudência do CARF e afirma que, no caso sob análise, “*apurou e declarou os valores devidos de Cofins do período de 31/10/2005, bem como a sua Declaração de Resultado do Exercício – DRE face seus balancetes contábeis, tendo levado toda essa documentação contábil a registro perante a JUCESP, conforme determina a Lei nº 6.404/76. Portanto, essa documentação é prova incontestável a seu favor e, que demonstra que houve erro de fato na declaração de compensação, mas que por si só não desnatura ou lhe impede o seu lícito direito de compensar seu crédito, decorrente de saldo negativo de IRPJ, com outros tributos arrecadados pela SRFB.*”

Ao final, pede que se reconheça a procedência da manifestação e, conseqüentemente, que se homologue a compensação.

4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/CURITIBA, no Acórdão nº 06-60.442, assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/08/2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para compensação foi utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve erro na apuração da base de cálculo da contribuição e, conseqüentemente, que houve pagamento indevido ou maior que o devido de Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/CURITIBA, onde, repisando os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese :

- I – DOS FATOS

2. No entendimento da SRFB a Recorrente utilizou-se de crédito além do que tem direito ocasionando, assim, compensação indevida por insuficiência de crédito e, portanto, a exigência do presente crédito tributário.

II - DO DIREITO

5. No período de apuração de 01/08/2005, a Recorrente realizou pagamento indevido da COFINS.

7. Ocorre que, houve um equívoco (erro material) da Recorrente ao preencher a PERD/COMP, pois informou valores incorretos que levou à conclusão de insuficiência de crédito para fins de compensação.

9. Assim, não obstante a comprovação e existência do seu crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS, a Recorrente teve o seu pedido de compensação não homologado pela ilustre autoridade administrativa, que sempre teve acesso e conhecimento dos dados fiscais.

II.1 – DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE POR ERRO DE FATO

11. A *mens legis* do artigo 165 do CTN, acima transcrito, está fundada no Princípio Geral de Direito, que proíbe o enriquecimento sem causa, sendo à parte que recebeu indevidamente aquilo que não era devido, obrigado a restituir àquele que pagou indevidamente.

13. Nesta senda, importante ressaltar que a escrituração contábil, onde consta o real valor devido, e levada à registro na JUCESP, atendeu todos os requisitos exigidos por lei e, com apoio no artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, faz prova a favor da Recorrente.

15. No caso em testilha, a Recorrente atendendo os requisitos legais apurou e declarou os valores devidos de COFINS do período de 31/12/2005, bem como a sua Declaração de Resultado do Exercício – DRE face seus balancetes contábeis, tendo levado toda essa documentação contábil à registro perante a JUCESP, conforme determina a Lei nº 6.404/76. Portanto, essa documentação é prova incontestável a seu favor e, que demonstra que houve erro de fato na declaração de compensação, mas que por si só não desnatura ou lhe impede o seu lícito direito de compensar seu crédito, decorrente de saldo negativo de IRPJ, com outros tributos arrecadados pela SRFB.

III - DO PEDIDO

20. Por todo o exposto requer o recebimento e provimento do presente recurso voluntário para reconhecer o crédito da Recorrente e consequentemente homologar a compensação realizada via PERD/COMP, pelos fundamentos acima mencionados, face o flagrante erro material que não possui o condão de infirmar o crédito da Recorrente.

6. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

8. Tratando-se de Declaração de Compensação, onde o crédito é oferecido pela declarante, cabe à mesma declarante possuir e apresentar à autoridade fazendária para comprovação de seu direito creditório, os documentos e conciliações contábeis devidas que suportem o crédito oferecido.

9. O indeferimento do presente pedido de compensação, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido usado integralmente na quitação de débito de titularidade da recorrente, não restando saldo creditório disponível.

10. O artigo 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos.

11. Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como os créditos sejam líquidos e certos.

12. Por outro lado, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar (artigo 333 do Código de Processo Civil).

13. Quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte – na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

14. Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo a explicação sobre a origem do crédito, apenas a alegação de que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP, não existem elementos para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

15. Como bem esclarece o Ilustre Julgador da DRJ/CTA, cujos dizeres adoto como razões de decidir :

A contribuinte esclarece que em relação ao período de apuração 01/08/2005 houve pagamento indevido de IRPJ por estimativa. Salienta que o PER/Dcomp foi preenchido com erro em relação aos valores indicados. A seguir, defende o direito à restituição de tributo pago indevidamente por erro de fato. Transcreve dispositivos do CTN (art. 165, II), além de doutrina, para ressaltar que a escrituração contábil faz prova a favor da Impugnante.

Ao final, pede que se reconheça a procedência da manifestação e, conseqüentemente, que se homologue a compensação.

Apesar de a contribuinte tecer considerações acerca da existência de erros no preenchimento do Per/Dcomp e de vincular a discussão a um possível pagamento indevido de IRPJ por estimativa, a realidade do processo passa bem ao largo disso.

De fato, analisando-se o despacho decisório vê-se com clareza que nele não há qualquer menção ao IRPJ pago por estimativa já que o pagamento indicado

como indevido não se refere a IRPJ mas a PIS/Pasep – importação (cód. 5434). No despacho consta que aludido pagamento, efetuado em 01/08/2013 no valor de R\$ 317.570,56, foi utilizado para a quitação de um débito de PIS/Pasep – importação de R\$ 256.820,98 (cód. 5434) do período de apuração 01/08/2013 e para a compensação indicada no Per/Dcomp nº 02843.63325.131014.1.3.04-7870 (no limite de R\$ 60.749,58). Em decorrência, todo o valor do pagamento já havia sido utilizado, não havendo como homologar nova compensação, como a de R\$ 562,70 constante do Per/Dcomp nº 35661.29664.131014.1.3.04-2705.

Consultando-se as DCTF apresentadas e os sistemas de controle de arrecadação e de Per/Dcomp, constata-se que o débito de PIS/Pasep – importação do 1º dia de agosto de 2013 foi originalmente confessado como sendo de R\$ 317.570,56, tendo esse valor sido pago no prazo legal (01/08/2013). Posteriormente, no entanto, conforme retificadora transmitida em 10/10/2014, a contribuinte reduziu o valor confessado para R\$ 256.820,98 e a ele vinculou o mesmo pagamento antes realizado (R\$ 317.570,56). Em 13/10/2014, por sua vez, transmitiu eletronicamente o Per/Dcomp nº 02843.63325.131014.1.3.04-7870, indicando a utilização de R\$ 111.291,86 (em valor original) do referido pagamento de R\$ 317.570,56 para extinção de um débito de PIS (cód. 8109) do período de apuração 09/2014. No mesmo dia, transmitiu o Per/Dcomp nº 40402.97423.131014.1.3.04-3332, indicando a utilização de outros R\$ 60.749,58 para extinguir, por compensação, débito de PIS, cód. 8109, de 09/2014. Ao processar todos esses documentos, o sistema eletrônico acabou utilizando todo o pagamento de R\$ 317.570,56, parte para extinguir o débito de PIS/Pasep - importação de R\$ 256.820,98 e parte para homologar a compensação indicada no Per/Dcomp nº 02843.63325.131014.1.3.04-7870, até o limite de R\$ 60.749,58. Quanto ao Per/Dcomp nº 40402.97423.131014.1.3.04-3332, vê-se que ainda se encontra sob análise.

Em 21/05/2015, ou seja, cerca de sete meses após a transmissão dos Per/Dcomp (transmitidos em 13/10/2014) e cerca de 60 dias após ter sido cientificada do despacho decisório de fl. 27, o que teria ocorrido em 16/03/2015 (fl. 29), a contribuinte transmitiu nova DCTF retificadora, reduzindo em R\$ 111.854,56 o valor do PIS/Pasep –importação (de R\$ 256.820,98 para R\$ 144.966,42) do 1º dia de agosto de 2013 (chama a atenção o fato de que o valor original pleiteado no Per/Dcomp nº 02843.63325.131014.1.3.04-7870, ou seja, R\$ 111.291,86 somado ao valor pleiteado na Dcomp sob análise, isto é, R\$ 562,70, importa em R\$ 111.854,56, mesmo valor que corresponde ao montante que foi reduzido da contribuição pela DCTF retificadora transmitida em 21/05/2015). Implica dizer, o crédito pleiteado de R\$ 562,70, na realidade tem relação com a redução do débito de PIS/Pasep – importação que foi informada via DCTF retificadora e não, como já ressaltado, com a ocorrência de pagamento indevido de IRPJ por estimativa. Essa redução, todavia, por ter sido realizada após a ciência do despacho decisório, e sem que, no presente âmbito, sejam apresentadas quaisquer provas que a justifiquem, não pode, de modo algum, ser acatada. É oportuno lembrar, inclusive, que a alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que determinados valores foram indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição.

16. Portanto, a recorrente não trouxe aos autos comprovação do seu direito alegado, tornando o Despacho Decisório e o Acórdão DRJ/CTA inquestionáveis.

Conclusão

17. Diante do exposto, nego provimento ao recurso e não reconheço o direito creditório..

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini